



Orientação nº 2/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

1. Trata-se do Ofício 035/2024-DRH/SMARH, datado de 22 de novembro de 2024, em que o Departamento de Recursos Humanos (DRH) da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SMARH) da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, solicita orientação em relação a pedido de pensão por morte titularizado por idoso de 88 anos de idade, que possui aposentadoria no valor de um salário mínimo junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Apresentando detalhes do caso concreto, o DRH/SMARH assevera que o requerimento de concessão de pensão ficará sobrestado até o retorno da consulta ministerial e apresenta os questionamentos a seguir:

- a) Se a aposentadoria do viúvo junto ao INSS, é acumulável com pensão e considerando qual dos outros 3 regimes de Previdência que a falecida estatutária possuía?
- b) No caso de poder acumular as pensões, necessário orientações quanto as alíquotas dos incisos do § 2º, do art. 24 da EC 103/19, seria aplicável no caso sob análise neste Município?

3. De início, cumpre salientar que com a entrada em vigor do Decreto nº 11.973, de 1º de abril de 2024, que altera a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, em 23 de abril de 2024, este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS) passou a desempenhar as competências constantes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei.

4. As orientações exaradas por este DRPPS são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consultante proceda com a análise inicial dos casos apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

5. Importante esclarecer ainda, que desde 1º de janeiro de 2019, foi instituído o Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS como canal único para recebimento de consultas e legislação dos RPPS. Sendo considerado consulta *'toda solicitação formulada pelos entes federativos que tenha como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação da legislação, a utilização dos sistemas disponibilizados, o preenchimento de demonstrativos obrigatórios e a solicitação de análise de documentos e informações, dentre outras que possuam relação com as atribuições de orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS pela SRPPS.'*

6. Não é demais acrescentar que, mesmo após a revogação da Portaria SPREV/MF nº 49, de 21 de dezembro de 2018, permanece o Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS como canal único nos moldes apontado pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

Art. 241 (*omissis*)

[...]

§ 8º O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos

sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.  
*(Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)*

7. Nesse sentido, apenas **excepcionalmente** a presente consulta será respondida por meio diverso do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS. Para fins de esclarecimentos e orientações quanto à utilização do do Gescon-RPPS, estaremos à disposição para atendê-lo no e-mail atendimento.rpps@previdencia.gov.br ou pelo telefone (61) 2021-5555.

8. Quanto a situação fática relatada pelo consultante, importa informar quanto à disciplina conferida pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, à acumulação de benefícios nos diversos regimes de previdência social, assim como da aplicação dos redutores de benefícios por acumulação, previstos no §2º do art. 24 da Emenda.

9. A EC nº 103, de 2019, promoveu a desconstitucionalização das regras de concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos amparados em RPPS, remetendo a disciplina desse benefício previdenciário para a lei de cada ente federativo, conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, no que concerne às pensões por morte concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o § 8º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, previu que, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

10. Entretanto, especificamente em relação à acumulação de pensões e de pensões e proventos de aposentadoria ou de inatividade militar, a reforma previdenciária promovida pela EC nº 103, de 2019, unificou o regramento para todos os regimes de previdência no seu art. 24:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, **ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal**.

**§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:**

**I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;**

**II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou**

**III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.**

**§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:**

**I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;**

**II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;**

**III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e**

**IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.**

**§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.**

**§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

**§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.**

11. Em cumprimento à EC nº 103, de 2019 e à Lei nº 9.717, de 1998, a Portaria MTP nº 1.467, de

2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta em seu art. 165, § 2º algumas das situações de acumulação de benefícios previdenciários possíveis, como hipóteses passíveis da aplicação dos redutores do art. 24 da EC nº 103, de 2019:

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 1º Exceuta-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

**§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:**

**I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;**

**II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;**

**III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;**

**IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;**

**V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;**

**VI - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;**

**VII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e**

**VIII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.**

12. Em todo caso, para uma melhor compreensão dos dispositivos constitucionais até aqui apresentados é preciso considerar que as aposentadorias do RGPS, RPPS e inatividade militar, são benefícios passíveis de dupla acumulação em razão da ressalva do § 10 do art. 37 da Constituição Federal na hipótese de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, também da Constituição Federal. Isso porque de dois cargos constitucionalmente acumuláveis decorrerão duas pensões por morte autônomas também acumuláveis.

Art. 37 (*omissis*)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998)

13. Assim, possível atestar a **possibilidade de tríplice acumulação de benefícios previdenciários** em face das previsões do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; do art. 37, § 10, e do art. 40, § 6º, da Constituição Federal, vez que os cargos constitucionalmente acumuláveis transferem essa aptidão as pensões deles decorrentes, desde que observado o limite de percepção de dois proventos, por força do art. 37, XVI, da Constituição Federal. É o caso de um beneficiário de duas pensões por morte decorrentes de

dois cargos acumuláveis que recebe ainda aposentadoria, seja no RPPS ou no RGPS ou de um beneficiário de uma pensão por morte que recebe proventos de aposentadoria originados em cargos constitucionalmente acumuláveis

14. Importa reforçar que o beneficiário **não poderá acumular mais de duas pensões**, mesmo que em regimes previdenciários distintos, questão já esclarecida por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS/MPS) nas Notas Técnicas SEI nº 12212/2019/ME e nº 1530/2022/MTP.

15. Por conseguinte, **ao beneficiário é permitido que renuncie ao recebimento dos valores decorrentes do benefício previdenciário de menor valor**. Isso porque a irrenunciabilidade ao direito ao benefício previdenciário não se confunde com a possibilidade de renúncia ao direito de percepção dos valores decorrentes do benefício previdenciário, posto que estes (os valores), como efeitos financeiros desse direito, assumem natureza puramente econômica, tornando-se assim passíveis de renúncia, mesmo que provisória. Para mais, o beneficiário possui o direito ao restabelecimento do benefício a que renunciou o recebimento de valores, a qualquer tempo, pois se trata de prestação previdenciária de natureza alimentar, motivo pelo qual o direito ao próprio benefício é irrenunciável.

16. Outrossim, a acumulação dos benefícios previdenciários pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do beneficiário, em virtude de alteração em algum dos benefícios capaz de alterar qual seria o benefício mais vantajoso, exigindo que o RPPS estabeleça estreita comunicação com os demais regimes concessionários dos benefícios em acumulação para correta aferição e definição do mais vantajoso, observada a opção do beneficiário, para fins de aplicação dos redutores aos demais benefícios.

17. Por relevante, recomenda-se a leitura das Notas Técnicas citadas, disponíveis em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps> e, na oportunidade, trasladamos alguns dos seus trechos:

Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

98. Assim, por exemplo, o Regime Jurídico Único - RJU da União veda “a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões”, conforme o art. 225 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990. A nosso ver, essa vedação permanece em vigor e teria sido recepcionada pela reforma, se a interpretarmos como aplicável às pensões por morte deixadas no âmbito do mesmo RPPS da União, por mais de um cônjuge ou companheiro, cuja acumulação seria vedada nos termos do art. 24 da EC nº 103, de 2019. **Mas, se essa acumulação provier de diferentes regimes de previdência, isto é, em decorrência da concessão de pensão por regimes próprios de entes federativos distintos, inclusive a concedida pelo RGPS, a acumulação de até duas pensões seria em princípio admitida, mesmo quando deixadas por mais de um cônjuge ou companheiro, mas com uma redução percentual em relação ao benefício de menor valor dos dois.**

99. Do mesmo modo, a previsão da Lei nº 3.765, de 4.5.1960, que trata das pensões militares, e que “permite a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria ou de uma pensão militar com pensão de outro regime”, permanece em vigor e teria sido recepcionada pela reforma, de forma que ainda que o beneficiário tenha mais de uma pensão por morte em regimes próprios de entes federativos distintos, inclusive do RGPS, a acumulação dessas pensões com a pensão militar implica a limitação da condição de beneficiário de, no máximo, duas pensões, sendo uma militar, aplicando-se ainda os redutores previstos no art. 24 da EC nº 103, de 2019.

Nota Técnica nº 1530/2022/MTP:

**Despacho do Coordenador Interino de Estudos e Diretrizes de Normatização, de 27 de outubro de 2022.**

**“14. No que concerne à acumulação de pensões por morte, sendo uma delas a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, em nosso entender o beneficiário não poderá acumular mais de duas pensões, nestas condições:**

**(a) no mesmo regime de previdência social, a acumulação de duas pensões somente será admitida se for o mesmo instituidor e referente a cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, a teor do art. 24, caput, da EC nº 103, de 2019; e**

**(b) em regimes de previdência social distintos – RGPS e RPPS, ou RPPS de um ente federativo e o de outro ente –, bem como na acumulação de pensão de um regime de**

**previdência social com pensões decorrentes das atividades militares, a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro poderá ser acumulada com outra pensão, desse mesmo ou de outro instituidor com fundamento no § 1º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.**

Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, de 16/12/2020:

**40. Ocorrida uma das hipóteses de acumulações permitidas, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (por opção do beneficiário que poderá ser revista a qualquer tempo) e de uma parte de cada um dos demais. O valor dos benefícios com redução será apurado de acordo com as faixas estabelecidas nos termos dos incisos do § 2º do art. 24, que têm como referência o salário-mínimo.**

**41. Outro questionamento frequente é se a aplicação dessas faixas deve ocorrer sobre o valor integral da pensão ou sobre a cota-part. A respeito, deve-se esclarecer que a acumulação de benefícios é uma situação personalíssima e não do conjunto de beneficiários. Demais disso, a aplicação da regra é momentânea, devendo ser reavaliada a cada pagamento. Significa que os redutores do art. 24 da EC nº 103, de 2019, devem ser aplicados mensalmente sobre a cota-part de cada beneficiário que é o valor individual que esse efetivamente receberia e não sobre o valor total da pensão.**

**42. Portanto, para a realização do crédito a que faz jus cada beneficiário, deve-se verificar mensalmente a existência de acumulação conforme art. 24 da EC nº 103, de 2019, para a aplicação das faixas previstas no § 2º do mesmo artigo. Observe-se ainda que o redutor do benefício por acumulação não afeta o valor bruto da cota-part. Trata-se de desconto mensal do quantum que seria devido caso não houvesse essa restrição, devendo ambos os valores serem identificados claramente na folha de pagamento. Por isso, ainda que haja acumulação, o valor da cota-part da pensão (ou de qualquer benefício acumulado) deve constar por inteiro na folha de pagamento e no comprovante de rendimentos, juntamente com o valor descontado como redutor, discriminados e identificados para transparéncia do procedimento e eventual revisão.**

**43. Essas medidas são importantes pois a condição pessoal de cada beneficiário pode variar de uma competência para outra, em razão da perda do direito a algum benefício ou mudança da opção pelo qual será recebido integralmente, conforme §§ 2º e 3º do art. 24. Em outras palavras, não há um corte definitivo no valor da cota da pensão ou provento relativo à aplicação do art. 24 da EC nº 103, de 2019, pois esse dispositivo não trata de regra de cálculo, mas de condições para efetiva percepção de benefícios.**

**44. Inclusive, para a aplicação dessas regras, o valor a ser percebido do benefício reduzido irá mudar quando houver aumento do salário-mínimo, parâmetro que afeta os valores das faixas para cálculo da parcela de redução. O valor da pensão por morte também sofrerá variação por reajuste, revisão ou recálculo da cota-part em razão da perda de qualidade de algum beneficiário ou mesmo por habilitação tardia. São várias as hipóteses de mudanças no valor que deverá ser efetivamente creditado como cota-part da pensão por morte.**

**18.** Quanto a aplicação de redutores no acúmulo de benefícios previdenciários, resta assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte dos demais benefícios nos moldes do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com exceção de pensões do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal (*caput* do art. 24 da EC nº 103, de 2019), a ser PAGA PELO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, a não ser hipótese de acumulação com benefício de aposentadoria, quando os redutores incidirão. É a previsão do § 4º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 24. (*omissis*)

[...]

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**19.** A aplicação dos redutores deve incidir em cada benefício de menor valor de forma isolada, pois, no §2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019 e no art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não há previsão de soma de benefícios para fins de posterior aplicação do escalonamento por faixas de redução.

Ademais, o § 5º e o inciso III do § 6º do art. 165 esclarecem que as reduções representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, que devem ser aferidas a cada pagamento e, quando houver mais de um dependente, as reduções serão aplicadas ao valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações permitidas de acumulação.

20. À vista disso, para o cálculo dos redutores exige-se de início a identificação do benefício mais vantajoso (considerada a opção do beneficiário), pois este será percebido em sua integralidade. Quanto aos demais benefícios, serão aplicadas as faixas de redutores do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 130, de 2019 a cada um deles autonomamente.

21. Como exemplo prático da aplicação dos redutores, suponha-se o benefício no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo o salário-mínimo do período no valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

**Faixa 1:** Até 1 salário-mínimo (R\$ 1.412,00) recebe 100% = R\$ 1.412,00

**Faixa 2:** O que excede 1 salário-mínimo (R\$ 1.412,01) até 2 salários-mínimos (R\$ 2.824,00) recebe 60% = R\$ 847,20 (60% de R\$ 1.412,00)

**Faixa 3:** O que excede 2 salários-mínimos (R\$ 2.824,01) até 3 salários-mínimos (R\$ 4.234,00) recebe 40% = R\$ 564,80 (40% de 1.412,00)

**Faixa 4:** O que excede 3 salários-mínimos (R\$ 4.234,00) até 4 salários-mínimos (R\$ 5.648,00) recebe 20% = R\$ 282,40 (20% de 1.412,00)

**Faixa 5:** O que excede 4 salários-mínimos (R\$ 5.648,00) recebe 10% = 335,20 (10% de 3.352,00) pois [9.000,00 - 5.648,00 = 3.352,00]

Logo, aplicado os redutores ao benefício de R\$ 9.000,00, o valor a receber relativo a ele será de R\$ 3.441,60, que equivale a soma da faixa 1 + faixa 2 + faixa 3 + faixa 4 + faixa 5 (1.412,00 + 847,20 + 564,80 + 282,40 + 335,20).

É o que demonstra a tabela a seguir:

Faixas	Percentual	Valor
(1) até 1 SM (R\$ 1.412,00)	100%	R\$ 1.412,00
(2) o que excede 1 SM (R\$ 1.412,01) até 2 SM (R\$ 2.824,00)	60%	R\$ 847,20
(3) o que excede 2 SM (R\$ 2.824,01) até 3 SM (R\$ 4.234,00)	40%	R\$ 564,80
(4) o que excede 3 SM (R\$ 4.234,01) até 4 SM (R\$ 5.648,00)	20%	R\$ 282,40
(5) o que excede 4 SM (mais de R\$ 5.648,00)	10%	R\$ 335,20
		<b>R\$ 3.441,60</b>

SM = salário mínimo = R\$ 1.412,00

22. Modo mais simples para aplicação dos redutores se dá por meio dos cálculos a seguir:

Faixa 1 : SM x 1 =

Faixa 2 : SM x 0,6 =

Faixa 3: SM x 0,4 =

Faixa 4: SM x 0,2 =

Faixa 5: valor que excede 4 SM x 0,1 =

23. A análise das regras de concessão de pensão por morte conforme a EC nº 103, de 2019, e de

acumulação desse benefício com outros benefícios previdenciários, inclusive com esclarecimentos sobre a aplicação dos redutores foi objeto da Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, de 16/12/2020, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas>.

Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME:

40. Ocorrida uma das hipóteses de acumulações permitidas, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (por opção do beneficiário que poderá ser revista a qualquer tempo) e de uma parte de cada um dos demais. O valor dos benefícios com redução será apurado de acordo com as faixas estabelecidas nos termos dos incisos do § 2º do art. 24, que têm como referência o salário-mínimo.

41. Outro questionamento frequente é se a aplicação dessas faixas deve ocorrer sobre o valor integral da pensão ou sobre a cota-parte. A respeito, deve-se esclarecer que a acumulação de benefícios é uma situação personalíssima e não do conjunto de beneficiários. Demais disso, a aplicação da regra é momentânea, devendo ser reavaliada a cada pagamento. Significa que **os redutores do art. 24 da EC nº 103, de 2019, devem ser aplicados mensalmente sobre a cota-parte de cada beneficiário que é o valor individual que esse efetivamente receberia e não sobre o valor total da pensão.**

24. É preciso ponderar ainda, que a aplicabilidade das regras de acumulação do art. 24 se dá quando o acúmulo de benefícios previstos no § 1º ocorre após a publicação da EC nº 103, de 2019, mesmo que a acumulação envolva benefícios concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional, bastando que o direito a apenas um dos benefícios tenha sido adquirido após a vigência para que o acúmulo reste configurado e as reduções sejam adotadas. É o que prescreve o inciso II, § 6º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

**Seção III**

**Regras de acumulação de benefícios**

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

[...]

**§ 6º As restrições previstas neste artigo:**

I - se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

[...]

**§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º seo direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.**

25. Além disto, as regras de acumulação do art. 24 se refere a acumulação que envolva pensão, vez que não há previsão legal de redução para a acumulação de aposentadorias em mais de um regime de previdência, sendo possível, no caso de aposentadorias a acumulação sem redução de, por exemplo, até duas aposentadorias em RPPS (cargos constitucionalmente acumuláveis) e ainda uma aposentadoria pelo RGPS. Bastando, no entanto, o acúmulo de uma pensão para que incida os redutores.

26. Diante do exposto, conclui-se que, embora a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tenha atribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para instituir as suas próprias regras de concessão de pensão por morte, no que se refere aos critérios de acumulação desse benefício, a matéria foi expressamente normatizada no seu art. 24, cujo § 1º elenca as hipóteses de acumulação admitidas, referentes a pensões, bem como ao de pensões com aposentadorias ou com proventos de inatividade de origem militar, que sofrerão uma limitação quanto ao valor a ser pago a partir do segundo benefício (o menos vantajoso), prevista no § 2º do citado artigo. Tais restrições à acumulação de benefícios são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, mas não podem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor, a teor do que dispõe o § 4º

do art. 24 da EC nº 103, de 2019, ou seja, não se aplicam se o direito à percepção dos benefícios acumulados houver sido adquirido antes da publicação dessa Emenda, ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data.

27. Para o caso em análise, é necessário que o ente federativo proceda à verificação detalhada da situação previdenciária do beneficiário, observando os limites e as regras estabelecidas, como a escolha do benefício mais vantajoso e a aplicação dos redutores aos demais benefícios acumuláveis. Adicionalmente, reforça-se a necessidade de articulação entre o RPPS e os demais regimes envolvidos, garantindo a correta apuração dos valores e o atendimento à legislação vigente.

28. Destaca-se que o questionamento aqui consignado já foi objeto de consulta em diversas outras ocasiões, a exemplo dos Gescons nº L413101/2023 e L427541/2023, motivo pelo qual, orienta-se ao consultante que, antes de realizar o cadastro de consultas, seja realizada prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon/RPPS, assim como proceda ao acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque GESCON, publicado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>.

29. O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

30. Por fim, orienta-se que quaisquer dúvidas específicas ou orientações sejam submetidos ao Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), que se mantém como o canal oficial para consultas dessa natureza, assegurando maior segurança jurídica na tomada de decisões administrativas.

31. É o cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Próprios de Previdência Social

Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 26/12/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46657624** e o código CRC **364ADE9A**.